



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro

Projeto de Lei nº 43/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI

Protocolo Nº 1678/2023

07 AGO 2023

Assinatura: gk

EMENTEA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CUSTEAR TRANSPORTE RODOVIÁRIO PARA ESTUDANTES DE CURSOS TÉCNICOS PROFISSIONALIZANTES E UNIVERSITÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

C.M.P. - PIRAI-RJ

Processo nº 1678

Rubrica gk Fls 02

A Câmara Municipal de Pirai

Aprova:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo a custear, o transporte rodoviário para estudantes de cursos técnicos profissionalizantes e universitários.

§1º Os benefícios constantes nesta Lei somente serão concedidos aos estudantes que frequentam cursos técnicos profissionalizantes e universitários que não são promovidos por instituições educacionais localizadas no Município de Pirai.

§2º Excepcionalmente, no ano de 2023 e até a conclusão dos cursos em andamento, também fará jus a este benefício, o aluno que estiver cursando, na data da publicação desta Lei, a partir do segundo período/ano/turma, em instituições fora deste Município.

§3º A Secretaria Municipal de educação publicará até o dia 10 de janeiro de cada ano, edital contendo o número de vagas, obedecendo aos seguintes critérios para seleção:

- I** - O aluno que estiver cursando ensino técnico profissionalizante e/ou superior;
- II** - A preferência das vagas serão aos alunos que demonstrarem terem frequentado ensino fundamental ou médio em escola pública no Município.
- III** - As vagas serão de preferência aos alunos que estão estudando nas instituições públicas.



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro

C.M.P - PIRAI-RJ.
Processo nº 1678
Rubrica 846 Fls 03

§4º O estudante deverá requerer junto a Secretaria de Educação do Município a concessão do benefício, no mês de janeiro de cada ano, após a divulgação das vagas, comprovando a matrícula em escola de nível técnico profissionalizante e/ou universitário, conforme o caso.

§5º O beneficiário deverá comprovar semestralmente junto à Secretaria de Educação do Município, mediante declaração do estabelecimento de ensino em que cursa a frequência mínima de 80% da carga horária de cada mês, sob pena de perder o benefício concedido por esta Lei, no restante do exercício.

§6º O interessado que não efetuar pedido na Secretaria nos termos do edital, somente será beneficiado por esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos contratados.

Art. 2º. O Município arcará com o valor total do transporte rodoviário para os alunos que devidamente realizarem a requisição na Secretaria de educação, na forma do artigo 1º.

§1º O poder Executivo fica autorizado a utilizar os veículos adquiridos na forma da Lei nº 12.816/2013, conforme estabelecido em seu art. 5º, parágrafo único, desde que não haja prejuízo as finalidades do apoio concedido pela União, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior.

§2º Serão priorizados os alunos que auferirem renda per capita de até 01 (um) salário mínimo ou renda familiar de até 03 (três) salários mínimos.

Art. 3º O usuário do transporte universitário que mantiver comportamento incompatível com o uso, será penalizado com a exclusão do benefício.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei, serão suportadas pelas dotações orçamentárias e, em caso de necessidade, serão suplementadas.

JUSTIFICATIVA.

O caminho pela capacitação profissional sempre foi árduo e restrito a um seleto grupo que consegue arcar com as despesas inerentes à formação profissional, mormente,



Câmara Municipal de Pirai.
Estado do Rio de Janeiro

C.M.P - PIRAI-RJ.
Processo nº 1678
Rubrica 8/2 Fls 04

àquelas que requerem maior conhecimento técnico e de nível superior, cujo alguns cursos chegam a cobrar mensalidades cada vez mais exorbitantes.

Os elevados custos a que os estudantes são submetidos, muitas vezes frustram e inviabilizam o sonho de uma formação profissional, encurtam brilhantes carreiras e atrasam o crescimento do município, da região e do país.

O município de Pirai, como é do conhecimento de todos, não conta com oferta de cursos técnicos e de ensino superior suficientes para atender a demanda ora existente. Sendo assim, diariamente os estudantes municipais precisam se deslocar para municípios vizinhos em busca de maior e melhor qualificação.

Tal deslocamento eleva drasticamente o custo do conhecimento e, cabe ao município assegurar o direito da população de ter acesso a educação.

Diante do ora exposto, entendemos devidamente justificada a importância da aprovação da presente Lei, por ser de extrema necessidade para os nossos estudantes.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2023.


Alex Joaquim da Silva

Vereador


João Carlos dos Santos Máximo
- Vereador -


Roberto Horta Jardim Salles
(Betão)
- Vereador -


JOSÉ PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA
- Vereador -


ALEXSANDRO SENA SILVA
Vereador